



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Pregão Eletrônico n.º 041/2.024

Processo n.º 128/2.024

Interessada: A & G Serviços Médicos Ltda.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se, o processo epigrafado, de procedimento licitatório para o registro de preços visando à prestação de serviços de transporte em ambulância tipo D, UTI Móvel Neonatal, Adulto e Pediátrico.

Após a publicação do edital, a empresa A&G Serviços Médicos Ltda, CNPJ: 12.532.358/0001-44, impugnou, tempestivamente, o Ato Convocatório. A impugnação questionou, especificamente, dois temas:

- a) a exiguidade do prazo de aviso de início do serviço, qual seja, 1h:30m (uma hora e meia), entendendo que o serviço envolve mais de um profissional e por isso precisaria, em tese, de no mínimo 3 (três) horas.
- b) a omissão da exigência de documentos de qualificação técnica, entendendo que o Edital deveria exigir o registro da empresa interessada no CRM (Conselho Regional de Medicina); no CRA (Conselho Regional de Administração) e no COREN (Conselho Regional de Enfermagem).

Ao final, o impugnante pediu a procedência dos pedidos e o reagendamento da licitação.

É o relatório necessário.

Não há preliminares para serem arguidas.

No mérito, registra-se, inicialmente, que as teses apresentadas pela empresa impugnante não merecem provimento.

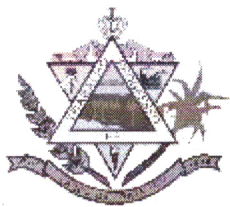
Inicialmente, é imperioso registrar, que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração e Governo, ambos mantêm sua atuação à frente deste procedimento licitatório, assim como de vários outros, de forma legalista, transparente e atenta aos ditames que a administração pública está sujeita, bem como aos seus deveres na condição de servidores públicos. E, ainda, que embora o impugnante tenha aventado a possibilidade do procedimento licitatório estar direcionado e com indícios de favorecimento, ele não apresentou maiores elementos que pudessem fortalecer a alegação. Assim, qualquer inferência deste tema será rechaçada de plano, uma vez que, a Administração Pública não pode se imiscuir nesta seara subjetiva sem provas.

A impugnante insurge contra a suposta restrição competitiva a ser firmada com a exigência do atendimento à Solicitação de Serviços dentro do prazo máximo de 1h30m (uma hora e trinta minutos), a contar do recebimento de cada solicitação. Porém, o impugnante insurge contra exigência que há tempos é adotada pela administração de Lagoa da Prata-MG, conforme se verifica no antigo Processo 210/23 - Pregão 74/23.

Bom, primeiro temos que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades a sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos aos munícipes, conforme o caso.

Rua Joaquim Gomes Pereira, nº 825 – Centro – CEP 35590-000 – Lagoa da Prata – MG

Tel: (37) 3261-4131



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Dessa forma, é certo sim que, em se tratando de contratos administrativos que envolvam serviços de grande responsabilidade e complexidade, a Administração Pública pode legalmente exigir as características, quantidades e prazos haja vista a necessidade do resguardo do interesse público e principalmente do erário público.

É sabido que o princípio da competitividade tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública dentro das suas necessidades. Ele serve para que a Administração Pública consiga alcançar o melhor contrato para atendimento do interesse público.

Portanto, não é concebível a hipótese de se contratar um serviço de UTI Móvel que demora além de 1h:30m (uma hora e trinta minutos), uma vez que a finalidade da contratação é disponibilizar o serviço mais rápido possível para quem dele necessita.

Quanto à alegação de ausência de exigência de habilitação técnica imprescindível para certificação da capacidade operacional da empresa, tenho que ela também não merece prosperar, tendo em vista que: em primeiro lugar, não consta esta exigência na nova Lei de Licitações; em segundo lugar, a regulamentação brasileira para o exercício da profissão recai sobre o profissional (Pessoa Física) e não sobre a empresa (Pessoa Jurídica), nesse sentido os 'Conselhos' não acervam a experiência das pessoas jurídicas, mas exclusivamente a de seus profissionais, pessoas físicas.

Ademais, analisando-se o Ato Convocatório verifica-se a sua conformidade com as exigências das Resoluções CFM n.º 1.671/23 e n.º 1.671/23.

Por fim, todas as empresas que participarão do certame assinarão uma Declaração que estão aptas para prestarem o serviço, sendo certo que em havendo descumprimento ou inexecução do contrato de alguma forma outras medidas administrativas e judiciais serão processadas.

Por tudo que foi exposto e após análise das alegações apresentadas pela empresa impugnante e com base nas informações contidas nos autos do processo licitatório, observa-se que o certame busca a competitividade consoante atendimento das exigências contidas na legislação que rege o tema. Por estes motivos serão mantidas as exigências do Edital por representarem itens importantes para execução do objeto, além de ampliar a isonomia para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, igualdade e ampla concorrência, além de guardar consonância com o objetivo e da licitação e do objeto que será contratado.

Lagoa da Prata-MG, 05 de julho de 2024.


João Paulo Alves Rodrigues.
Diretor-Geral de Administração

SABRINA ELEN DE
NOVAES:0381159566
0

Assinado de forma digital por
SABRINA ELEN DE
NOVAES:03811595660
Dados: 2024.07.05 13:47:45 -03'00'

Sabrina Elen de Novaes
Secretária Municipal de Saúde